



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 861.830 - RS (2006/0140275-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO GARCEZ DE SOUZA
ADVOGADO : VIVIANE AMARAL SEGA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE ABERTA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PECÚLIO. "VENDA CASADA". INEXISTÊNCIA.

1. As entidades abertas de previdência complementar podem realizar operações financeiras com seus patrocinadores, participantes e assistidos (Lei Complementar 109/2001, art. 71, parágrafo único), hipótese em que ficam submetidas ao regime próprio das instituições financeiras. Precedentes da 2ª Seção.

2. O contrato de plano de pecúlio, celebrado com a finalidade de concretizar a filiação aos quadros de entidade aberta de previdência complementar, constitui-se em requisito para a concessão do empréstimo ao interessado e, portanto, não se enquadra na vedação à "venda casada" de que trata o art. 39, inc. I, da Lei 8.078/90.

3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (RESP 973.827/RS, julgado pela 2ª Seção sob o rito dos recursos repetitivos). Hipótese em que a capitalização de juros não foi prevista no contrato.

4. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 861.830 - RS (2006/0140275-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de recurso especial interposto por GBOEX - Grêmio Beneficente, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 170):

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO CIVIL CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS.

A relação entre a entidade previdenciária e o usuário é de prestação de serviços e está sujeita, portanto, às normas protetivas do consumidor, que chancelam a declaração de nulidade de cláusulas manifestamente abusivas.

JUROS REMUNERATÓRIOS. As instituições de previdência privada que fornecem empréstimos a seus associados estão sujeitas às estipulações da Lei da Usura, como qualquer particular, razão pela qual é vedada a cobrança de juros superiores a 12% ao ano.

CAPITALIZAÇÃO. Vedada a cobrança de juros sobre juros, nos termos da Súmula 121 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Viável a reposição do valor da moeda pelo IGP-M e não acumulável com a comissão de permanência.

MULTA- Exigível a multa de 2% no caso de falta, atraso ou insuficiência de pagamento do débito, de acordo com o art. 52, §19 do CDC e a Lei n 2 9.298/96.

CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXIGE A ADESÃO A CONTRATO DE SEGURO. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. ART. 39, 1, CDC.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. É facultada a compensação de valores quando da liquidação de sentença, de tal modo que se possa descontar o valor pago a mais no débito porventura subsistente, ou que se proceda à devolução simples do que foi pago a maior.

Apelo provido em parte.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 188):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexistindo qualquer omissão a ser sanada no aresto embargado, impõe-se o desacolhimento dos presentes embargos.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. Os embargos de declaração não se prestam a reabrir discussão das questões já apreciadas pelo Colegiado.

Embargos de declaração desacolhidos.

Sustenta o recorrente, em suma, ofensa aos arts. 5º da Medida Provisória 2170-36/2001 e 71, parágrafo único, da Lei Complementar 109/2001. Acrescenta que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em divergência com a orientação deste Tribunal no sentido de que as entidades abertas de previdência privada integram o Sistema Financeiro Nacional e, portanto, os contratos de mútuo por elas celebrados com seus associados não se sujeitam ao limite de juros remuneratórios de 12% ao ano.

Com contrarrazões (fls. 247-250) e admitido o recurso no Tribunal de origem (fls. 252-254), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 861.830 - RS (2006/0140275-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O autor, ora recorrido, celebrou com a entidade de previdência complementar aberta, GBOEX, em 4.6.2003, "contrato para auxílio financeiro indenizável" no valor de R\$ 500,00, para pagamento em seis prestações fixas de R\$ 107,78, com juros de 12% ao ano ou 1% ao mês e despesas administrativas de 0,5% do valor do empréstimo.

Após pagar quatro prestações mediante consignação em folha de pagamento, ajuizou ação revisional alegando que a mutuante impôs, como condição para conceder o financiamento, a necessidade de que aderisse a contrato de pecúlio, o que considera venda casada proibida pelo CDC.

Sustentou, ainda, que os juros cobrados excedem a taxa legal; que a capitalização também é proibida por lei; que o índice de correção deve ser substituído pelo IGPM-FGV; que a comissão de permanência não é devida; que a cláusula penal não pode exceder a 2%.

A sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido parcialmente reformada pelo acórdão recorrido.

Anoto, inicialmente, que o art. 29 da Lei 8.177/91 equiparou as entidades de previdência privada às instituições financeiras, ocasião em que a orientação deste Tribunal consolidou-se no sentido de que o referido dispositivo legal se aplicava indistintamente a todas as entidades, abertas e fechadas. Nesse sentido: REsp 591.756/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.2.2005; REsp 235.067/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 1º.7.2004; REsp 532.966/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 16.8.2004; REsp 679.865/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17.10.2005).

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na ADI 504/DF, para suspender a eficácia do mencionado art. 29 da Lei 8.177/91 até julgamento do mérito da ação. Com a edição da Lei Complementar 109/2001, que regulamentou o regime de previdência complementar em cumprimento ao art. 202 da Constituição, com a redação da EC 20/98, todavia, a ação direta foi julgada prejudicada por perda de objeto, sob o fundamento de que ocorreu a revogação tácita do dispositivo legal impugnado.

Este Tribunal, ao interpretar os arts. 71, parágrafo único e 76, § 1º, da LC 109/2001, pacificou a orientação de que apenas as entidades abertas de previdência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privada poderiam realizar operações financeiras com seus filiados e assistidos, hipótese em que ficariam submetidas ao regime próprio das instituições financeiras.

Com efeito, a ementa do *leading case* da 2ª Seção, o ERESP 679.865/RS, relator o saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, tem o seguinte teor:

ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01. OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

1. Nos termos da Lei Complementar nº 109/01, as entidades abertas de previdência privada podem realizar operações financeiras com os

assistidos, com o que não se pode fugir do regime aplicado às instituições financeiras, prevalecendo a taxa de juros pactuada.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor, a 2ª Seção, no julgamento do RESP 1.536.786/MG, rel. Min. Luís Felipe Salomão, definiu que a referida lei aplica-se exclusivamente às entidades abertas de previdência complementar.

Eis a ementa do citado acórdão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO ACERCA DA CORRETA EXEGESE DA SÚMULA 321/STJ. INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA (ABERTA OU FECHADA) ADMINISTRADORA DO PLANO DE BENEFÍCIOS, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001. HÁ DIFERENÇAS SENSÍVEIS E MARCANTES ENTRE AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA. EMBORA AMBAS EXERÇAM ATIVIDADE ECONÔMICA, APENAS AS ABERTAS OPERAM EM REGIME DE MERCADO, PODEM AUFERIR LUCRO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES, NÃO HAVENDO TAMBÉM NENHUMA IMPOSIÇÃO LEGAL DE PARTICIPAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS, SEJA NO TOCANTE À GESTÃO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS, SEJA AINDA DA PRÓPRIA ENTIDADE. NO TOCANTE ÀS ENTIDADES FECHADAS, CONTUDO, POR FORÇA DE LEI, SÃO ORGANIZADAS SOB A FORMA DE FUNDAÇÃO OU SOCIEDADE SIMPLES, SEM FINS LUCRATIVOS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HAVENDO UM CLARO MUTUALISMO ENTRE A COLETIVIDADE INTEGRANTE DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS POR ESSAS ENTIDADES, QUE SÃO PROTAGONISTAS DA GESTÃO DA ENTIDADE E DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS. AS REGRAS DO CÓDIGO CONSUMERISTA, MESMO EM SITUAÇÕES QUE NÃO SEJAM REGULAMENTADAS PELA LEGISLAÇÃO ESPECIAL, NÃO SE APLICAM ÀS RELAÇÕES DE DIREITO CIVIL ENVOLVENDO PARTICIPANTES E/OU BENEFICIÁRIOS E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADAS. EM VISTA DA EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A SÚMULA 321/STJ RESTRINGE-SE AOS CASOS A ENVOLVER ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMO O CDC NÃO INCIDE AO CASO, O FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DE AÇÕES A ENVOLVER ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA NÃO É DISCIPLINADO PELO DIPLOMA CONSUMERISTA. TODAVIA, NO CASO DOS PLANOS INSTITUÍDOS POR PATROCINADOR, É POSSÍVEL AO PARTICIPANTE OU ASSISTIDO AJUIZAR AÇÃO NO FORO DO LOCAL ONDE LABORA(OU) PARA O INSTITUIDOR. SOLUÇÃO QUE SE EXTRAÍ DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Por um lado, o conceito de consumidor foi construído sob ótica objetiva, porquanto voltada para o ato de retirar o produto ou serviço do mercado, na condição de seu destinatário final. Por outro lado, avulta do art. 3º, § 2º, do CDC que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de prestação de serviços, compreendido como "atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração" - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária -, salvo as de caráter trabalhista.

2. Há diferenças sensíveis e marcantes entre as entidades de previdência privada aberta e fechada. Embora ambas exerçam atividade econômica, apenas as abertas operam em regime de mercado, podem auferir lucro das contribuições vertidas pelos participantes (proveito econômico), não havendo também nenhuma imposição legal de participação de participantes e assistidos, seja no tocante à gestão dos planos de benefícios, seja ainda da própria entidade. Não há intuito exclusivamente protetivo-previdenciário.

3. Nesse passo, conforme disposto no art. 36 da Lei Complementar n. 109/2001, as entidades abertas de previdência complementar, equiparadas por lei às instituições financeiras, são constituídas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unicamente sob a forma de sociedade anônima. Elas, salvo as instituídas antes da mencionada lei, têm, pois, necessariamente, finalidade lucrativa e são formadas por instituições financeiras e seguradoras, autorizadas e fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo por órgão regulador o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

4. É nítido que as relações contratuais entre as entidades abertas de previdência complementar e participantes e assistidos de seus planos de benefícios - claramente vulneráveis - são relações de mercado, com existência de legítimo auferimento de proveito econômico por parte da administradora do plano de benefícios, caracterizando-se genuína relação de consumo.

5. No tocante às entidades fechadas, o artigo 34, I, da Lei Complementar n. 109/2001 deixa límpido que "apenas" administram os planos, havendo, conforme dispõe o art. 35 da Lei Complementar n. 109/2001, gestão compartilhada entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores nos conselhos deliberativo (órgão máximo da estrutura organizacional) e fiscal (órgão de controle interno). Ademais, os valores alocados ao fundo comum obtido, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes.

6. Com efeito, o art. 20 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que o resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas. Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será estabelecida reserva especial para revisão do plano de benefícios que, se não utilizada por três exercícios consecutivos, determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios.

7. As regras do Código Consumerista, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial, não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas. Assim deve ser interpretada a Súmula 321/STJ, que continua válida, restrita aos casos a envolver entidades abertas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência.

8. O art. 16 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que os planos de benefícios sejam oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores. O dispositivo impõe uma necessidade de observância, por parte da entidade fechada de previdência complementar, de uma igualdade material entre os empregados do patrocinador, de modo que todos possam aderir e fruir dos planos de benefícios oferecidos que, por conseguinte, devem ser acessíveis aos participantes empregados da patrocinadora, ainda que laborem em domicílios diversos ao da entidade.

9. Dessarte, a possibilidade de o participante ou assistido poder ajuizar ação no foro do local onde labora(ou) para a patrocinadora não pode ser menosprezada, inclusive para garantir um equilíbrio e isonomia entre os participantes que laboram no mesmo foro da sede da entidade e os demais, pois o participante não tem nem mesmo a possibilidade, até que ocorra o rompimento do vínculo trabalhista com o instituidor, de proceder ao resgate ou à portabilidade.

10. À luz da legislação de regência do contrato previdenciário, é possível ao participante e/ou assistido de plano de benefícios patrocinado ajuizar ação em face da entidade de previdência privada no foro de domicílio da ré, no eventual foro de eleição ou mesmo no foro onde labora(ou) para a patrocinadora.

11. Recurso especial provido.

Após o julgamento do REsp. 1.536.786/MG, foi cancelado o enunciado 321 da Súmula do STJ e editado o de n. 563, ficando consolidado o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

Diante disso e sendo certo que o GBOEX - Grêmio Beneficente, ora recorrente, é entidade aberta de previdência complementar, bem assim que o contrato de mútuo foi celebrado em 4.6.2003 (fls. 73-74), quando já em vigor a Lei Complementar 109/2001, aplicam-se, no caso em exame, as regras do regime das instituições financeiras, ficando submetido o contrato de mútuo ao CDC, com a possibilidade de revisão judicial, conforme cada situação, de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ (Súmulas 297 e 321), premissas com base nas quais passo a examinar os temas em discussão nos autos.

II



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido assentou que o GBOEX exigiu que "o mutuário aderisse ao contrato de seguro para fins de obtenção do auxílio financeiro em discussão", procedimento que considerou configurar a "venda casada", vedada pelo art. 39, inc. I, da Lei 8.078/90 (fl. 177).

Verifico, todavia, que, na petição inicial, o autor da ação afirmou que para a concessão do empréstimo foi exigida a sua filiação a plano de pecúlio, confira-se (fl. 6):

Deve-se referir, entretanto, que para a demandada conceder o referido financiamento, impõe a necessidade obrigatória, mesmo sendo ilegal, de que o demandante tem de aderir a contrato de seguro - pecúlio - que, no caso do demandante, deveria pagar além da prestação mensal do financiamento, o valor de R\$ 19,30 por mês, conforme se pode verificar no demonstrativo de pagamento do demandante em anexo (doc. 02). Sendo estes valores descontados todos os meses diretamente da folha de pagamento do demandante.

Ressalto que o valor mencionado de R\$ 19,30 corresponde à contribuição mensal do plano de pecúlio ao qual aderiu o autor da ação (fl. 77) e confere com a quantia a ser descontada a esse título em sua folha de pagamento, separada da prestação mensal (R\$ 107,78) do empréstimo concedido (fl. 72). Faço essa observação apenas para distinguir o plano de pecúlio (benefício previdenciário) do seguro prestamista celebrado com a finalidade de garantir o pagamento da dívida (fls. 75-76), cujo valor de R\$ 3,49 foi descontado em parcela única da quantia liberada ao autor quando do empréstimo concedido (fl. 74) e não está sendo questionado na presente ação.

O acórdão, portanto, considerou "venda casada" a celebração do contrato de plano de pecúlio.

Ocorre, porém, que, conforme mencionado ao longo desse voto, as entidades abertas de previdência complementar não têm como finalidade institucional a operação como instituição bancária. Elas são estritamente disciplinadas e fiscalizadas, conforme legislação específica, a fim de atender, com segurança, à finalidade a que se destinam, a previdência complementar.

No caso de entidades de previdência privada fechada o auxílio financeiro a seus associados é expressamente vedado pelo § 1º do art. 76 da LC 109/2001. Para as abertas, todavia, a realização de operações financeiras é admitida, com seus patrocinadores, participantes e assistidos, por força de previsão expressa do parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único do art. 71 da Lei Complementar, assim redigido:

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I- com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II- com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionistas de empresa de capital aberto, e;

III- tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Com efeito, a 2ª Seção reconheceu às entidades abertas de previdência complementar a possibilidade de realizarem operações financeiras com os respectivos patrocinadores, participantes e assistidos, como se pode observar nas ementas acima transcritas.

Do voto condutor do acórdão proferido no ERESP 679.865/RS, da lavra do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, extraio as seguintes passagens das quais se infere que a prerrogativa se limita a transações efetivadas com os respectivos patrocinadores, participantes e assistidos:

(...) neste feito, o contrato foi assinado em 19/3/03, ou seja, sob o regime da Lei Complementar nº 109, de 19/5/01. Cabe, portanto, examinar a questão da cobrança dos juros remuneratórios diante desse cenário. A nova disciplina legal estabeleceu que as entidades de previdência privada fechada não poderiam continuar com seus programas assistenciais de natureza financeira, nos termos do § 1º do art. 76. Todavia, tal exigência não foi feita para as entidades abertas, que excluiu a vedação de operações comerciais e financeiras ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos que com ela realizarem operações, como dispõe o parágrafo único do art. 71 da Lei Complementar nº 109/01.

Por outro lado, a própria Constituição Federal no art. 192, que trata do Sistema Financeiro Nacional, incluiu, no inciso II, as entidades de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência. Com isso, se podem as entidades de previdência aberta realizar operações de natureza financeira com seus participantes e assistidos, não há como fugir da aplicação do regime das instituições financeiras. No caso, não se questiona que a empresa recorrente seja entidade de previdência aberta, portanto, capaz de realizar operações financeiras nos limites postos pela lei especial de regência.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministro Jorge Scartezzini em seu voto-vista:

Deveras, não se discute a revogação, pela Lei Complementar nº 109/2001, da Lei nº 8.177/91, notadamente de seu art. 29, determinante da equiparação das entidades de previdência privada, abertas ou fechadas, às instituições financeiras; todavia, conquanto inviabilizada a comparação, não é lícito olvidar que, simultaneamente, a mesma lei conferiu tratamento díspar em se cuidando de entidades de previdência privada abertas ou fechadas.

Assim, quanto às últimas, verificou-se peremptória vedação à respectiva atuação no mercado financeiro, nos termos do art. 76, § 1º, de referida legislação:

(...)

De outra sorte, às entidades *abertas* de previdência privada - por exclusão - permitiram-se transações financeiras, desde que realizadas com seus assistidos, patrocinador e participantes, consoante o art. 71, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001:

(...)

Neste diapasão, legalmente admitida, entre outras, a concessão de empréstimo por entidade de previdência privada *aberta* a seus assistidos - conforme constatado, *in casu* -, submetida tal operação ao Sistema Financeiro Nacional e da mesma não advindo, *prima facie*, lucratividade excessiva à instituição, não se justifica a restrição à taxa de juros, segundo, analogicamente, dita a Súmula 596/STF,

Diante disso, considerando que as entidades abertas de previdência privada podem conceder empréstimos apenas aos seus patrocinadores, filiados e assistidos, o plano de pecúlio antecedente ao empréstimo teve por finalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretizar a filiação do autor da ação aos quadros do GBOEX, sem a qual a entidade estaria impedida de conceder-lhe o empréstimo, procedimento que, portanto, não tem relação alguma com a vedação à "venda casada" de que trata o art. 39, inc. I, da Lei 8.078/90.

Merece acolhida, pois, o inconformismo do recorrente, no ponto, pois o acórdão recorrido aplicou art. 39, inc. I, da Lei 8.078/90 a situação que a ele não se subsume.

III

Em relação aos juros remuneratórios, assinalo que o enunciado 596 da súmula do STF prescreve que "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional", posicionamento que prevalece desde a revogação da Lei de Usura em relação às instituições financeiras, pela Lei 4.595/1964.

Essa mesma orientação consolidou-se no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal no julgamento do RESP 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJ 10.3.2009, precedente da Súmula 382/STJ, que tem o seguinte teor: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

O acórdão recorrido, embora adotando premissa divergente da jurisprudência dominante, quando afirma a submissão das entidades de previdência complementar aberta à Lei de Usura, assentou que a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato em exame é de 12% ao ano, mantendo-a conforme convencionada, de forma que não há interesse em recorrer quanto ao ponto.

IV

Quanto à capitalização mensal dos juros, o entendimento do acórdão recorrido também se encontra em divergência com a orientação da 2ª Seção do STJ, que, ao examinar o RESP 973.827/RS, também submetido ao rito dos recursos repetitivos e do qual fui a relatora para acórdão, fixou a seguinte tese para os efeitos do art. 543-C, do CPC, "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, contrato de mútuo foi celebrado em 4.6.2003 (fls. 73-74), mas não previu a capitalização de juros, o que, nos termos da jurisprudência consolidada, impede a sua cobrança.

Quanto à comissão de permanência, não é ela prevista no contrato, de modo que sua menção na inicial e no acórdão recorrido não guarda relação com a causa.

No tocante à limitação da multa em 2%, pedido também constante da padronizada inicial, conforme anotado pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 177), nada há a rever no contrato, o qual já estabelece o pretendido percentual.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e a ele dou parcial provimento para afastar a ocorrência de venda casada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0140275-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 861.830 / RS

Números Origem: 114834378 70010092567 70014214076 70014991954

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO GARCEZ DE SOUZA
ADVOGADO : VIVIANE AMARAL SEGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.